Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/03/2020

Número: **0817912-96.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **23/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29334807	23/03/2020 15:33	ACP DEFENSORIA X ENERGISA- PETIÇÃO INICIAL	Informações Prestadas

AO JUÍZO DE ___ UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
URGÊNCIA
CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADA – COVID-19

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Núcleo Especial de Direitos Humanos** (**NECID**), na forma que lhe faculta o inciso II do art. 2° da Resolução n° 043/2017/CS/DPPB e o **Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON**, na forma que lhe faculta o inciso II do art. 2º da Resolução nº 003/2017 – GDPG-DP/PB, publicada no D.J. do dia 08/05/2017; o parágrafo 4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e o inciso VI, alíneas "a" e "d" do art. 5º da LCE nº 104/2002, vem com fulcro nos artigos 134, da Constituição Federal, 106-A, da Lei Complementar Federal n.º 80/94, 1°, II e 5º, II, da Lei n.º 7.347/85 e 81 e ss. da Lei n.º 8.078/90, bem como nos termos do art. 303 e 304, do Código de Processo Civil, requerer:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Contra a **ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 09.095.183/0001-40, com endereço na BR 230 Km25, Bairro Cristo Redentor João

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

Pessoa/PB, CEP 58.071-680, Tel.: (83) 2106 7000 - Fax: (83) 3231 2815, devendo ser citada na pessoa do seu representante legal, em razão dos argumentos fáticos e jurídicos abaixo esposados.

I - DOS FATOS. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DOS DECRETOS Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020 E Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020 DO GOVERNO ESTADUAL. DA RECOMENDAÇÃO ENVIADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA À ENERGISA. NÃO ATENDIMENTO.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)

Em 03 de março de 2020, por meio da Portaria nº 188/2020, o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo NOVO CORONAVÍUS (COVID 19).

Além dos impactos diretos na saúde pública, é necessário destacar que a epidemia, juntamente com as estratégias de combate desenvolvidas pelos poderes públicos, trará consequências financeiras à sociedade como um todo.

Prevendo o impacto econômico da pandemia, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 88 de 2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da epidemia1.

Em sua justificativa, o PDL nº 88/2020 afirma:

> "Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141114 - Acesso em 20/03/2020.

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

> estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto – PIB mundial em 2020.
> (...)
> O desafio para autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado."

Destarte, conforme amplamente noticiado pela imprensa e pelos órgãos públicos, o COVID-19 possui grande potencial de transmissão. Assim sendo, os poderes públicos estão tomando medidas de restrição de deslocamento das pessoas como forma de conter a expansão da doença e evitar a sobrecarga do sistema de saúde nacional.

Vale salientar que o vírus altamente contagioso vem se espalhando com vertiginosa gravidade, inclusive no Estado da Paraíba.

Diante de tal e grave situação, o Governo do Estado da Paraíba decretou situação de emergência (por 90 dias) e calamidade, conforme Decretos N.º 40.122, de 13 de março de 2020, e N.º 40.134, de 20 de março de 2020, respectivamente, sendo estas medidas igualmente decretadas em praticamente todos os Estados da Federação.

Em razão de tal grave crise, há uma recomendação geral para que as pessoas se submetam a uma verdadeira "quarentena", ou a um isolamento social, tudo como forma de tentar frear a proliferação do contagioso vírus, sendo a medida mais recomendada para tanto a permanência em suas residências, evitando-se, outrossim, aglomerações urbanas.

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

Fato é que em várias cidades, por exemplo, shoppings já foram fechados, serviços públicos estão funcionando em regime de urgência, a rede de transporte público, quando não paralisada, foi efetivamente diminuída, e assim por diante.

Diante de tal cenário, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba tomou algumas medidas reputadas como pertinentes à presente crise, sendo que duas dessas medidas foram recomendações expedidas à **CAGEPA** e à **ENERGISA**, para que estas concessionárias de serviço público não suspendessem, durante o período pandêmico, e em razão de inadimplência, os serviços públicos prestados à população, colacionando-se estas recomendações à presente inicial.

Especificamente no que tange à **ENERGISA**, foi recomendado, pela Defensoria Pública, que o fornecimento de energia elétrica não fosse interrompido em caso de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurasse o estado de pandemia decorrente do COVID-19, e que fossem buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança.

Quanto à CAGEPA, esta acatou, acertadamente, a recomendação da Defensoria Pública. Conforme extrai-se de matéria publicada no site da Defensoria Pública,

> *"Em nota, o órgãos ressaltou que as faturas relativas à aferição do consumo de água continuarão sendo emitidas normalmente e deverão ser pagas pelo usuário pelos canais presenciais ou virtuais. A suspensão temporária do corte de água não implicará em prorrogação da data de vencimento para o pagamento das faturas.*
>
> *"Mesmo não havendo corte, solicitamos que o usuário dê prioridade ao pagamento de*

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

> *sua conta. Isso para evitar o acúmulo de faturas inadimplentes e também considerando que a água é um bem essencial e o seu tratamento e distribuição implicam em custos com insumos que precisam ser pagos em dia, visando a manutenção e operação desse serviço essencial no combate ao novo coronavírus", manifestou o órgão por meio de nota.* (https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=2212)

Porém, a ora promovida, de maneira polida, recusou-se a atender à recomendação Defensorial, o que pode ser comprovado pela resposta da **ENERGISA** enviada à Defensoria Pública (documento anexo).

Em síntese, a requerida, para não atender à recomendação em questão, afirmou, dentre outras coisas, o seguinte:

> *"Essa discussão e tomada de decisão não cabe exclusivamente às concessionárias.* ***Quaisquer medidas de desoneração aos consumidores só podem ser implementadas com a adequada análise do Ministério de Minas e Energia e da Aneel, que regula o setor. "***
> *(Grifos nossos)*

Porém, por não concordar com tal medida da promovida, a Defensoria Pública ajuíza a presente demanda coletiva, utilizando-se, conforme visto, dos artigos 303 e 304, do CPC.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ÓRGÃO DE GRANDEZA CONSTITUCIONAL.

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

A Defensoria Pública, na esteira do que preceitua o artigo 134 da Constituição Federal, é a instituição incumbida da densificação dos direitos fundamentais. Assim, em seu principal, mas não único mister está a proteção e promoção de todo o corpo de direitos humanos previsto na Carta Magna e em qualquer outro ato normativo, aí incluídos os tratados internacionais.

Seguindo a imposição da Carta Maior, a Lei Complementar nº 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prevê normas gerais para as Defensorias estaduais, tida, assim, pois, como norma geral da Defensoria, descreve em seu artigo 4º todo o rol de atribuições da Instituição, em especial, a defesa de interesses do consumidor lesado.

> "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
>
> ...
>
> XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado; "

Em invejável avanço legislativo e social, o Estado da Paraíba e, por conseguinte seu povo, em 23 de maio de 2012 foi brindado com a Lei Estadual 104, que cria e organiza a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo, como atribuições, o extenso rol do artigo 5º.

Eis, em breve pincelada, algumas das atribuições que por ora são pertinentes:

> "Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:
>
> ...
>
> **III** - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

> Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
> ...
> **VI** - Promover:
> ...
> b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;
> ...
> d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;
> ...
> g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo; ”

Não bastando o claro texto da Lei Estadual, que mune a Instituição Autora de amplíssimas prerrogativas e atribuições, houve por bem o Congresso Nacional alterar a Lei 7347 de 1985, que apesar da idade encontra-se atual em seus propósitos, inserindo entre os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública a Defensoria Pública. Eis, pois, o texto atual do artigo 5º da referida Lei, alterado pela Lei 11.448 de 2006:

> “Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> I - o Ministério Público;
> **II - a Defensoria Pública**; (grifamos e negritamos)
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
> V - a associação que, concomitantemente:
> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

> econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

E, salvo melhor Juízo, a Defensoria Pública encontra-se no estreitíssimo rol dos legitimados universais, ou seja, daqueles que não precisam provar pertinência temática. É que, ante seu amplo rol de atribuições, em especial previstas na lei estadual paraibana, pouca, ou nenhuma, coisa escapa da possibilidade de atuação da Defensoria Pública.

No presente caso, e isto será melhor aclarado no correr da peça, a atuação vem a beneficiar e amparar, inegavelmente, a população hipossuficiente, os consumidores lesados, todos aqueles que tiveram sua dignidade atingida.

Assim, a legitimidade ativa resta sobranceiramente demonstrada, não havendo, pois, qualquer óbice processual neste ponto.

III.- DOS INTERESSES TUTELADOS

Registre-se de forma enfática que não se está pleiteando o fornecimento gratuito ou qualquer tipo de isenção para a população, mas apenas a adoção de medidas racionais e razoáveis para preservar a saúde de toda a comunidade durante um período de conhecida crise.

O que se pretende, no presente caso, é que se adote a via menos gravosa para os indivíduos e para a sociedade na coação do devedor ao pagamento das dívidas vencidas e não pagas.

Nesse sentido, necessário destacar que a Constituição Federal estabelece como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).

Negar, no presente momento, acesso ao serviço de água tratada é colocar o lucro acima da saúde e do bem-estar de toda a sociedade. Importante destacar que haverá mera postergação no

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

tempo da medida, sendo que as dívidas eventualmente existentes serão válidas e plenamente exigíveis.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social, sendo que haverá violação desse direito quando o lucro imediato da concessionária puder ser colocado acima de um direito da coletividade.

Além do aspecto transindividual do direito, tem-se que há uma relação de consumo na qual, ante a situação fática, a coletividade de consumidores é colocada em situação de exacerbada vulnerabilidade.

Com relação à defesa do consumidor, trata-se de garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX).

De forma específica, o CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empesas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguro e, quando essenciais, contínuos (art. 22, caput).

No presente momento, a essencialidade do serviço fica muito mais evidente.

A lei nº 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece que é direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII).

Ou seja, o corte apenas é possível quando a saúde da coletividade não é colocada em risco.

Além disso, necessário apontar que é diretriz do ordenamento jurídico que o credor busque, dentro de determinado contexto, as medidas menos gravosas para a garantia de seus direitos. Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil:

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Repisando mais uma vez esse ponto, não se pretende nenhuma gratuidade ou isenção para os consumidores, mas apenas, ante a situação de total excepcionalidade que vivemos, que a população não seja alienada de um dos meios mais efetivos para a garantia de sua saúde.

Importante destacar que essa medida terá reflexos inclusive nos esforços dos poderes públicos de estruturarem o SUS para o recebimento de pessoas contaminadas. Com efeito, garantindo o acesso ao serviço público de energia, há o potencial de atrasar a disseminação do vírus, evitando-se a sobrecarga e eventual colapso do sistema de saúde (público e privado) do país.

IV – DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

De toda a narração acima, não são necessários maiores esforços para se concluir que os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada antecedente, no âmbito da presente demanda coletiva, se fazem presentes, tudo nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.

O art. 303, do CPC, dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A lide restou devidamente exposta no tópico anterior, traduzindo-se no não atendimento da promovida à Recomendação expedida pela Defensoria Pública, sob o argumento de que quaisquer **medidas de desoneração** aos consumidores só poderiam

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

ser implementadas com a adequada análise do Ministério de Minas e Energia e da Aneel, que regula o setor.

Ocorre que a Defensoria Pública não busca uma DESONERAÇÃO dos consumidores inadimplentes, mas, tão só, fazer com que a ora promovida não leve a efeito a suspensão de um serviço público essencial, em razão de inadimplência, enquanto perdurar um verdadeiro estado de anormalidade mundial, qual seja a pandemia do COVID-19.

Em outras palavras, a Defensoria Pública recomendou que a promovida apenas buscasse outros meios menos gravosos para coagir eventuais inadimplentes, não se utilizando da medida extrema da suspensão de tal serviço público, inclusive por ser esta última medida naturalmente inadequada diante da crise mundial enfrentada por todos.

Conforme os vários "considerandos" constantes da recomendação enviada à promovida, é direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/17). Ademais, o serviço prestado pela requerida é fundamental para o armazenamento de alimentos nesse período de isolamento, bem como para outras atividades essenciais, além do que várias pessoas, em razão de tal crise, experimentarão verdadeira crise também financeira, não sendo de qualquer ajuda a suspensão do fornecimento de energia elétrica em uma residência, ainda mais de pessoas desempregadas ou das pessoas que se enquadrem na denominada **"Tarifa Social Baixa Renda".**

Além do mais, a promovida terá, à sua disposição, outras medidas eficazes para efetivar suas cobranças, não se estando a requerer qualquer "perdão de dívida" em prol dos inadimplentes, mas apenas a inibição dos "cortes de energia", enquanto durar a situação de calamidade por todos enfrentada, especialmente em prol das pessoas que se enquadrem na "Tarifa Social Baixa Renda".

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

Quanto aos requisitos previstos no art. 303 do CPC para o deferimento da tutela antecipada ora requerida (traduzida na proibição de que a promovida suspenda a energia de consumidores inadimplentes, especialmente dos que se enquadrem na "Tarifa Social Baixa Renda", bem como de pessoas comprovadamente desempregadas), certo é que se fazem presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Com relação ao primeiro, este é comprovado pelo fato de que a promovida não atendeu à recomendação da Defensoria Pública, o que, a contrário sensu, permite o entendimento de que realizará, normalmente, suspensão do fornecimento de energia dos consumidores inadimplentes.

Quanto ao *periculum in mora*, certo é que tal medida (suspensão no fornecimento de energia de consumidores inadimplentes) atingirá não só o próprio consumidor inadimplente, mas também atingirá, indiretamente, toda a sociedade, pois certo é que a suspensão de energia forçará vários consumidores a saírem de suas casas para que busquem alternativas para resolver o seu problema, o que poderá levar, inclusive, ao agravamento da pandemia, já que a principal medida – fato público e notório – é a permanência das pessoas em suas casas. Questiona-se: como permanecer em casa sem um serviço essencial?

Inclusive, já há notícias de projetos de lei para coibir a <u>suspensão dos serviços essenciais</u> durante o período de crise, atendendo a sensibilidade necessária neste período de calamidade pública, cf. notícias abaixo:

http://www.al.pb.leg.br/35994/coronavirus-projeto-de-galdino-proibe-concessionarias-de-servicos-publicos-cortarem-fornecimento.html

Inclusive, após a recomendação exarada pela Defensoria Pública já houve cortes de fornecimento de energia elétrica em

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

comunidade que se encontra em situação irregular na cidade de João pessoa conforme se notícia no link a seguir: https://www.brasildefatopb.com.br/2020/03/21/energisa-corta-a-luz-ndos-moradores-da-ocupacao-ricardo-brindeiro.

Trata-se de comunidade com cerca de 300 moradores, todos de baixa renda, que se encontram em situação de fortes privações, uma vez que a maioria trabalham na informalidade, como reciclagem, vendedores ambulantes, flanelinhas e, neste período de quarentena e isolamento social, não conseguem nenhum tipo de renda sequer para se alimentar e atender as necessidades básicas. Agora, passam por mais uma dura privação que é o corte do fornecimento de energia elétrica, causando ainda mais prejuízos para quem já não tem quase nada, inclusive, alguns perdendo as alimentações que estavam refrigeradas.

Ademais, a medida da Energisa pode causar um efeito indesejado e contrário ás prescrições do Ministério da Saúde, pois, por se tratar de serviço essencial, necessário para garantir o mínimo básico de saúde, higiene e segurança alimentar, muitos destes moradores terão que se socorrer da generosidade de seus parentes, que cederão seus imóveis para estadia de seus familiares, o que aumentará o risco de proliferação da doença e uma maior dificuldade de isolamento domiciliar, com mais pessoas residindo na mesma residência.

Por todas estas razões, demonstram-se os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada antecedente ora requerida, determinando-se à ENERGISA que SE ABSTENHA DE REALIZAR A SUSPENSÃO DE ENERGIA DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES, durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto ao pedido principal, a Defensoria Pública indica uma condenação por danos morais coletivos em caso de não atendimento à obrigação de fazer ora pleiteada.

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população, quais sejam, a saúde e o acesso a serviço público essencial, direitos que, por si só, reclamam urgência.

No mais, aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

Os esforços para contensão da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável.

Quanto à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, a mesma é corroborada pelas notícias jornalísticas apresentadas com a inicial.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado à Ré com a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a dívida existirá e poderá ser cobrada futuramente, sendo que o corte poderá ser realizado tão logo a situação de calamidade pública cesse.

Importante destacar que, em razão da crise econômica, o corte do fornecimento do serviço essencial não terá o condão de coagir o consumidor a pagar a dívida, pois este não tem condições de trabalhar atualmente.

Além disso, estar-se-ia colocando o lucro imediato (visto que poderá ser cobrado dentro de algumas semanas em uma situação de normalidade) sobre a saúde e a vida de milhares de pessoas.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré seja compelida a se abster de realizar suspensões ou cortes de fornecimento de energia para os

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

consumidores residenciais a partir do dia do ao recebimento da citação/intimação do decisório emanado deste E. Juízo.

Requer-se, desde já, o afastamento dos óbices previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8437/92, por inconstitucionais, eis que agressores ao direito à efetividade da tutela jurisdicional e da isonomia no presente caso.

V- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

A - A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme postulado em tópico próprio;

B - A concessão de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, inaudita altera parte, para que SEJA DETERMINADO À PROMOVIDA que SE ABSTENHA DE REALIZAR A **SUSPENSÃO DE ENERGIA** DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES (especialmente dos que se enquadrem na "Tarifa Social Baixa Renda", e daqueles comprovadamente desempregados), bem como, PROCEDER COM A RELIGAÇÃO DE TODAS AS **UNIDADES CONSUMIDORAS QUE FORAM CORTADAS, DESDE A DATA QUE FOI DECRETADA O PERIODO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, devendo-se observar que tal medida deverá valer para TODO O ESTADO DA PARAÍBA, nos termos dos artigos 84 do CDC e **3º da Lei 7.347 de 1985, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do** COVID-19;

C - a cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

processo crime com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da Autarquia, tudo já na antecipação de tutela, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;

D - Por fim, indica como pedido final uma indenização por danos morais coletivos, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), caso a promovida promova suspensão no fornecimento de energia, por inadimplência, especialmente dos consumidores da Tarifa Social Baixa Renda, durante a situação calamitosa enfrentada pelo Brasil.

E - a citação da Requerida para, querendo contestar a presente ação;

F - a intimação do Ministério Público do Estado para acompanhar a presente ação;

G - ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a medida liminar requerida;

Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa de um dos Defensores, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 128, I da Lei Complementar 80 de 1994.

VI- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Pede Deferimento,

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969

João Pessoa, 23 de março de 2020

MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK:21964092434

Digitally signed by MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK:21964092434
Date: 2020.03.23 15:16:35 -03'00'

Manfredo Estevam Rosenstock
Defensor Público
Coordenador NUDECON/NECID

LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE:07199792425

Digitally signed by LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE:07199792425
Date: 2020.03.23 15:18:08 -03'00'

Lydiana Ferreira Cavalcante
Defensora Pública
Sub Coordenadora NUDECON/NECID

Assinado eletronicamente por: MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - 23/03/2020 15:32:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032315325783700000028254969
Número do documento: 20032315325783700000028254969